MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602500-30.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ROSSANO PERES FARIAS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS IRREGULARES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 13/10/2023 15:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1223e04.7e3a8315.57769894.a9f9b84a

Realizado o exame das contas (ID 45500799), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45527662 - 45527665). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R$ 14.186,62 (ID 45534331).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a três notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura, sendo duas pela empresa LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A. e uma pela empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor total de R$ 446,62, as quais não foram declaradas na prestação de contas, sendo que tampouco restou identificado pagamento aos referidos fornecedores nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, constata-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 446,62, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se que o candidato anexou GRU com o valor correspondente a essa irregularidade (ID 45527665), porém não juntou nenhum comprovante de pagamento, conforme ressaltado pela Unidade Técnica. Assim, remanescem a falha e o dever de recolhimento.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 4.1.1** aponta o pagamento de três despesas referentes a cessão ou locação de veículos, em que a empresa contratada é do próprio candidato, sendo necessária a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 13/10/2023 15:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1223e04.7e3a8315.57769894.a9f9b84a

descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço; e um pagamento ao fornecedor JORNAL DA CIDADE, em relação ao qual não foi apresentado documento fiscal comprobatório.

O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

> Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
>
> (...)
>
> § 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Intimado, o candidato, em nota explicativa (ID 45527664), afirmou que os documentos exigidos pela Unidade Técnica foram anexados individualmente no SPCE. Contudo, como referido pelo parecer conclusivo, não houve apresentação de novos documentos, e os que se encontram no SPCE foram os que justificaram os apontamentos realizados.

Cumpre ressaltar que, em se tratando de gasto realizado com empresa que se encontra em nome do próprio candidato, mais ainda se justifica a exigência da efetiva prestação dos serviços, sob pena de se caracterizar a apropriação dos recursos públicos destinados ao financiamento da campanha, conforme já decidiu esse e. Tribunal quando do julgamento da PCE nº 0603284-07.2022.6.21.0000. No presente caso, como no do precedente citado, o prestador *não se desincumbiu do ônus de demonstrar a escorreita utilização da verba pública*.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades, no valor total de R$ 13.740,00 (R$ 7.500,00 + R$ 5.000,00 + R$ 1.000,00 + R$ 240,00), a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao **item 4.1.2** do parecer conclusivo, a Unidade Técnica reputou sanada a irregularidade, apontada no exame de contas, relacionada à ausência de identificação da contraparte de 14 pagamentos constantes do extrato bancário da conta FEFC. Não

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 13/10/2023 15:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1223e04.7e3a8315.57769894.a9f9b84a

obstante, persiste a mácula sobre os lançamentos referentes aos pagamentos feitos mediante a emissão de cheque.

De acordo com o parecer conclusivo, a apresentação, pelo candidato, de planilha (ID 45527664, p. 2) "relacionando a numeração dos cheques apontados com o nome do beneficiário do pagamento (...) possibilitou confirmar a informação mediante os lançamentos no sistema SPCE referentes a tais beneficiários."

Todavia, excetuado o valor de R$ 115,19, relacionado ao saldo da conta FEFC, devidamente recolhido ao erário conforme GRU e comprovante de quitação apresentados com a nota explicativa, os pagamentos aos fornecedores de serviço elencados na tabela constante do Relatório de Exame de Contas, que perfazem o total de R$ 2.050,00, foram realizados mediante cheque não cruzado, permitindo a realização de saques diretamente na boca do caixa, em descumprimento ao estabelecido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, **devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas, no valor de R$ 2.050,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R$ 16.236,62 (R$ 446,62 + R$ 13.740,00 + R$ 2.050,00), o que corresponde a 15,75% da receita total declarada pelo candidato (R$ 103.066,04), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 13/10/2023 15:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1223e04.7e3a8315.57769894.a9f9b84a

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 16.236,62 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 13/10/2023 15:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1223e04.7e3a8315.57769894.a9f9b84a